

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

38/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Domingos Ribeiro Ferreira contra o
jornal *Comércio de Guimarães*, por alegada denegação do
direito de resposta e de retificação, relativo à notícia
«Toponímia de Guimarães»**

Lisboa
4 de dezembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 38/DR-I/2012

Assunto: Recurso de Domingos Ribeiro Ferreira contra o jornal *O Comércio de Guimarães*, por alegada denegação do direito de resposta e de retificação, relativo à notícia «Toponímia de Guimarães», publicada na página 10, da edição de 11 de julho de 2012

I. Identificação das Partes

1. Deu entrada na ERC, em 30 de julho de 2012, um recurso subscrito por Domingos Ribeiro Ferreira contra o jornal *O Comércio de Guimarães*, por alegada denegação do direito de resposta e de retificação, relativo à notícia «*Toponímia de Guimarães*», publicada na página 10, da edição de 11 de julho de 2012, daquele periódico.

II. Os Termos da Queixa

2. Em síntese, alega a Recorrente que:
 - a) A partir de 4 de outubro de 2006, começou a colaborar regularmente com o jornal *O Comércio de Guimarães*, sendo autor de 288 crónicas relativas à história de figuras ilustres de Guimarães e da toponímia de Guimarães.
 - b) Nos termos do acordo inicialmente estabelecido, ele, Recorrente, elaborava livre e incondicionadamente as ditas crónicas e entregava-as na redação do jornal, onde «aqui e ali [eram] enriquecid[a]s pela chefe de redação» que igualmente providenciava as fotos que as ilustravam e tratava da respetiva publicação.
 - c) «Em inícios de 2012 vários leitores regulares quase [o obrigaram] a reunir essas crónicas em livro», propondo-lhe «um cidadão idóneo de Guimarães» custear integralmente a respetiva edição.

- d) Contatado «um terceiro cidadão local, na qualidade de editor e jornalista», questionou este a autoria dos textos e das fotos, ao que o Recorrente lhe respondeu: «Os textos são todos meus, ainda que um ou outro seja retocado pela chefe de redação que nalgumas vezes chegou a assinar um ou outro por distração. O miolo das cerca de 300 crónicas foi sempre da minha lavra»
- e) O diálogo prosseguiu:
- «a quem pertencem as fotos?»
- «as fotos são propriedade do jornal».
- «Muito bem: para que o repto de reunir esses contributos em livro possa resultar numa obra com alguma qualidade, urge obter as fotos desses arruamentos. Além disso obtém o aval do fornecimento da digitalização desses relatos ou têm de ser digitalizados».
- f) O Recorrente «optou por obter as fotos, deslocando-se aos locais. E a digitalização, tratamento, paginação, ISBN, depósito legal etc. foram obtidos pelo editor que assinou a nota explicativa e aceitou o convite para a apresentação da obra que ocorreu em 25 de junho [de 2012], na sede da ACIG (Associação Comercial e Industrial de Guimarães).»
- g) O Recorrente é «autodidata e sem grande experiência de jornalismo», não possuía computador, redigia as crónicas à mão e entregava-as à chefe redação «que naturalmente as “retocava”, aqui ou ali, as mandava digitalizar e as ilustrava com fotos que o jornal recolhia de cada espaço público que [o Recorrente] descrevia na crónica semanal.»
- h) Como se disse, o livro saiu.
- i) «Paradoxalmente, na edição [do jornal Recorrido] de 11 [de julho], na página 10, a 4 colunas [a mencionada chefe de redação] que [o] convidara e elogiara, no “Esclarecimento acerca da Toponímia de Guimarães” desanca[-o] de alto a baixo, acusa[-o] de plagiador e, em tom agressivo e inconsequente chama[-lhe] nomes que a [sua] vida profissional não aceita, que chocam a [sua] maneira de ser e de estar».
- j) Exerceu, por isso, o direito de resposta, nos termos legais, mas este não foi publicado,
- k) Recorrendo agora à ERC para o ver coercivamente efetivado.

3. Notificado o Recorrido, veio este responder o seguinte:

- a) Recebeu, de facto, o pedido de exercício do direito de resposta apresentado pelo Recorrente.
- b) «Pretendendo comunicar ao interessado que não tencion[ava] publicar a referida [resposta] por exceder largamente o espaço legalmente estabelecido e ser apenas um conjunto de inverdades, considerações e interrogações sem o mínimo de objetividade, [foi] confrontad[o] com a ausência do seu endereço que não colocou na carta nem no respetivo envelope.»
- c) Manifesta a sua «disponibilidade para publicar o direito de resposta, desde que cumpra as regras estabelecidas».
- d) Reafirma a ilegitimidade da posição do Recorrente que, «através da editora “Cidade Berço”, propriedade de um antigo diretor d’O COMÉRCIO DE GUIMARÃES que saiu em litígio com a administração da Guimapress, SA, a proprietária [do título Recorrido], [publicou] em livro um grande conjunto de textos d’O COMÉRCIO DE GUIMARÃES, uns em que é coautor e outros da autoria de outra pessoa, designadamente [a chefe de redação, Elisabete Pinto], sem ter solicitado autorização nem tão-pouco mencionar que se trata de textos publicados n’O COMÉRCIO DE GUIMARÃES.»

III. Matéria de Facto Assente e Pressupostos Processuais

- 4. No essencial, não divergem as partes quanto à matéria de facto na base do presente procedimento, mas apenas quanto à qualificação jurídica desses factos.
- 5. Assim, por acordo das partes, dão-se por assentes os seguintes factos:
 - a) Pelo menos, desde o dia 1 de novembro de 2006, o Recorrente começou a colaborar regularmente com o jornal *O Comércio de Guimarães*, onde fez publicar quase três centenas de crónicas relativas à história de figuras ilustres de Guimarães e da toponímia vimaranense;
 - b) O texto dessas crónicas era apresentado manuscrito na redação do jornal Recorrido, onde era retocado, corrigido ou alterado em maior ou menor grau, sendo também aí digitalizado para publicação.
 - c) O jornal Recorrido providenciava as fotografias que ilustravam as crónicas.
 - d) Em junho de 2012, o Recorrente, por sua iniciativa, publicou em livro autónomo o conjunto das crónicas anteriormente divulgadas no jornal.

- e) Na página 10 da sua edição de 11 de julho de 2012, o Recorrido publicou o artigo intitulado «Toponímia de Guimarães».
 - f) Contra este artigo, exerceu o Recorrente o direito de resposta que alegou e entende assistir-lhe.
 - g) Não foi este direito de resposta publicado nem foi comunicada a recusa da respetiva publicação ao Recorrido.
- 6.** Alegou o Recorrido não vir a carta de resposta e o envelope que a continha acompanhados de qualquer endereço para onde pudesse ser remetida a informação relativa à recusa da respetiva publicação. Embora, atenta a urgência que rege o procedimento de recurso relativo às matérias de direito de resposta e de retificação, não tenha sido ouvido o Recorrente sobre o ponto, considera-se provado este facto, porquanto o mesmo é corroborado pelo documento que consta do «Anexo 5» da peça de interposição do recurso e não há razão para pôr em causa a boa-fé subjacente às declarações do Recorrido que rege as relações entre administração e administrados, nos termos do artigo 6.º-A do Código do Procedimento Administrativo.
- 7.** É matéria controvertida a autoria ou coautoria do Recorrente em todas as crónicas publicadas no livro.
- 8.** A ERC é competente.
- 9.** Não existem outras exceções ou questões prejudiciais que impeçam o conhecimento de mérito da matéria em discussão no presente procedimento.

IV. Direito Aplicável

- 10.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º, 32.º, alínea a), e 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigos 53.º, 59 e 60.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

V. Análise

- 11.** Desenvolve-se o conflito na origem do presente procedimento em torno de uma questão de direitos autorais. Não é essa, porém, a questão submetida à ERC nem para ela, numa análise perfunctória, teria o Regulador competência. A questão aqui em causa – a única sobre que recairá o juízo da ERC – é a questão do direito de resposta e retificação que lhe foi submetida pelo Recorrente: tem ou não tem ele direito a ver publicada nas páginas do Recorrido o texto com que reagiu à peça por este publicada na página 10, da sua edição de 11 de julho de 2012, sob o título «Toponímia de Guimarães»? Pode ou não pode o Recorrido recusar-se legitimamente a publicar esse texto?
- 12.** Dispõe o artigo 24.º, n.º 1, da LI: «Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.»
- 13.** No escrito respondido, o nome do Respondente nunca é declarado, mas é a ele que, expressa e assumidamente, se refere o texto e é ele que diretamente é visado no mesmo. Ninguém tem dúvidas quanto a esse facto e o Recorrido não quis que elas subsistissem, identificando-o inequivocamente como «ligado ao Comando dos Bombeiros Voluntários de Guimarães», colaborador na rubrica «Toponímia de Guimarães» e autor do livro na origem do diferendo aqui em causa.
- 14.** Também não há qualquer dúvida que naquele escrito são feitas referências suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do Respondente, designadamente quando, imputando-lhe um ato de «apropriação» do trabalho intelectual alheio¹, se o acusa de «desonestidade intelectual», consubstanciada na «publicação de um livro que engana os leitores quanto à identidade do autor».
- 15.** Tem, pois, o Recorrente direito de resposta, nos termos do disposto no citado artigo 24.º, n.º 1, da LI.
- 16.** E não prejudica este direito a alegação do Recorrido de ser a resposta «apenas um conjunto de inverdades, considerações e interrogações sem o mínimo de objetividade».
- 17.** Na verdade, não compete à ERC emitir qualquer juízo de verdade ou julgamento sobre as versões de facto das partes, limitando-se a constatar que o Recorrente apresenta uma versão diferente dos factos constantes do escrito original: a sua versão.

¹ «E todos os textos publicados n'0 Comércio de Guimarães constam [do livro do Recorrente] e não os originais entregues na redação do nosso jornal. Exemplo flagrante dessa apropriação, está patente no texto referente à Alameda Mariano Felgueiras, publicado n'0 Comércio de Guimarães, antes do início da rubrica "Toponímia de Guimarães".»

18. Também não envolve a publicação do direito de resposta qualquer juízo de censura ou licitude sobre o escrito original. Como refere Vital Moreira, «[o] direito de resposta “não supõe nem a inveracidade da notícia nem muito menos a veracidade da resposta”. Antes se trata de proporcionar ao respondente a possibilidade de oferecer ao público a sua versão da veracidade dos factos, mesmo que esta não seja necessariamente verídica e que o texto respondido não seja a final inverídico.»²
19. Em causa está, pois, um simples exercício do contraditório destinado, não a desmentir oficialmente o escrito original, mas apenas proporcionar ao visado a possibilidade de fazer chegar a sua versão aos leitores deste escrito, permitindo-lhes a formação dos seus próprios juízos, a partir do conhecimento da perspetiva de ambas as partes em oposição no tema objeto do diferendo.
20. Assim – e envolvendo o artigo «Toponímia de Guimarães», inequivocamente, um ataque ao Recorrente, suscetível de afetar a sua reputação e boa fama – não pode deixar de se lhe reconhecer o direito de resposta e de retificação.
21. Independentemente desse reconhecimento, contudo, o Recorrido vem arguir também que o texto da resposta excede «largamente o espaço legalmente estabelecido», não tendo, por isso, que o publicar sem que o Recorrente o reduza ou pague o excesso, nos termos previstos no artigo 26.º, n.º 1, da LI,
22. Facto que só não comunicou ao Recorrente, conforme o estabelecido no artigo 26.º, n.º 7, da LI, porquanto este não indicou na sua carta, ou no respetivo envelope, qualquer endereço para onde pudesse dirigir a comunicação de recusa a que estava obrigada.
23. Importa considerar estas exceções.
24. Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da LI: «O conteúdo da resposta ou da retificação, é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo».
25. Por sua vez, o artigo 26.º, n.º 3, da mesma Lei estabelece: «A publicação [do direito de resposta ou da retificação] é feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação.»

² O direito de resposta na comunicação social, Coimbra Editora, 1994, p. 30.

26. No caso em análise, a peça respondida é composta por um texto de quatro colunas encimado por uma larga imagem, ocupando o conjunto cerca de dois terços da mancha da página.
27. O texto da resposta, por sua vez, sendo mais extenso do que o texto do escrito respondido, parece caber, numa aferição perfunctória, numa mancha de página equivalente ao conjunto texto e imagem do escrito original.
28. É dentro deste quadro fático-legal que o problema deve ser resolvido.
29. A imagem que ilustra a peça respondida é uma imagem neutra, sem carga negativa ou pejorativa, insuscetível de, em si mesma, atentar contra a reputação ou boa fama do Respondente. Não é neutra, contudo, do ponto de vista do destaque e da eficácia com que convoca na atenção do leitor. A imagem em causa identifica e distingue claramente a rubrica objeto da polémica e, por isso mesmo, apela à atenção e curiosidade do leitor de um modo mais acentuado do que o que sucederia se se reduzisse a um simples texto sem qualquer gráfico ou ilustração.
30. Ora, afigura-se ser, precisamente, a ideia de equidade no destaque dado à notícia original e à resposta que a mesma motivou que preside, no espírito da norma, às soluções legais consagradas em sede de Direito de Resposta na imprensa. Nesse sentido, é particularmente elucidativo o artigo 26.º, n.º 3, da LI: «A publicação [da resposta] é gratuita e feita na mesma seção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação»
31. É certo que o artigo 25.º, n.º 4, da LI dispõe ser «o conteúdo da resposta ou da retificação (...) limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos», podendo a interpretação literal deste preceito sugerir que se – como acontece no presente caso – a imagem, em si mesma considerada, não atenta contra a reputação ou boa fama do respondente, a resposta tem de se conter dentro dos limites do texto suscetível de produzir esse efeito. Não parece, porém que, atento o contexto sistemático deste preceito – *maxime*, o seu confronto com o disposto no citado artigo 26.º, n.º 3 – seja esse o espírito da norma. Ao contrário, ao referir-se ao «escrito» ou «imagem», o artigo 25.º, n.º 4, pretendeu apenas dar resposta e reafirmar o que tinha ficado já plasmado no artigo 24, n.º 3: a garantia da proteção jurídica da boa fama e reputação, quer estas sejam postas em causa por um escrito, quer o sejam por uma imagem. E isto, não no sentido exclusivo de que há um direito de resposta para escritos e outro direito de resposta para imagens, mas

no sentido inclusivo de que tanto os escritos como as imagens (na medida em que a boa fama e reputação podem ser atingidos por qualquer uma dessas duas vias) são suscetíveis de darem origem a um direito de resposta. O que, obviamente, implica que, no caso de a peça original respondida ser composta por um texto e uma (ou várias) imagem, é o todo unitário formado pelo texto e pela imagem que deve ser considerado para aferir do equilíbrio entre este e a resposta, em termos de relevo dado a um e a outra.

- 32.** Neste contexto, considerando a função essencial de captação da atenção e sinalização de destaque que a imagem que a acompanha a peça respondida de *O Comércio de Guimarães* desempenha e considerando o enunciado princípio da equidade de relevo entre o escrito original e resposta que decorre da interpretação sistemática dos preceitos legais em sede de direito de resposta na imprensa, não podem restar dúvidas que a resposta do Recorrente não ultrapassa os limites do artigo 25.º, n.º 4, da LI, enquanto – respeitados os demais requisitos referidos no artigo 26.º, n.º 3 – não ultrapassar a mancha da página formada pelo conjunto texto + imagem, da peça original respondida.
- 33.** Seja como for, e ainda quando pudessem vir a ser declarados (como entende agora o Regulador eu o devem ser) impertinentes, tinha o Recorrido obrigação de ter comunicado ao Recorrente, por força do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI, os fundamentos da sua recusa de publicação da resposta. Não o fez, porém, alegando que o Respondente não indicou na sua carta de resposta, ou no respetivo envelope, qualquer endereço para onde pudesse ser dirigida a comunicação legal e, apesar dos seus esforços nesse sentido, não logrou apurá-la.
- 34.** Não pode deixar de se estranhar que o Recorrido ignorasse o domicílio do Recorrente, sendo ele um colaborador habitual do periódico e conhecendo tudo o mais acerca da sua atividade pública. Contudo, não sendo o Recorrente (como ele próprio confessa) um colaborador remunerado de *O Comércio de Guimarães*, não pode de todo excluir-se que não conhecesse, de facto, tal domicílio ou que tivesse obrigação de o conhecer atualmente.
- 35.** Por outro lado, o n.º 3 do artigo 25.º, da LI, é inequívoco ao estabelecer que «o texto da resposta ou da retificação [...] deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor». Quer dizer, a lei distingue claramente entre simples assinatura e identificação, impondo que esta acompanhe aquela no escrito de resposta, sob pena de as consequências da omissão serem imputáveis ao respondente.

36. Deve, pois, entender-se que a simples assinatura do respondente não o identifica. Serão adicionalmente necessários outros elementos que permitam estabelecer, de modo completo, rigoroso e diferenciador, a respetiva identidade. Entre eles, o seu domicílio, desde logo, para permitir ao respondido a eventual comunicação a que se refere o artigo 26.º, n.º 7, *in fine*, da LI.
37. Não parece, deste modo, que – ainda quando pudesse, com facilidade, conhecer o domicílio do Recorrente – deva o Recorrido suportar os efeitos negativos da respetiva omissão por parte daquele.

Assim:

VII Deliberação

Tendo apreciado um recurso subscrito Domingos Ribeiro Ferreira contra o jornal *O Comércio de Guimarães*, por alegada denegação do direito de resposta e de retificação, relativo à notícia «Toponímia de Guimarães», publicada na página 10, da edição de 11 de julho de 2012, daquele periódico, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta, consagrado no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e artigo 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, por estarem preenchidos os respetivos pressupostos legais;
2. Declarar infundada e ilícita a recusada publicação da resposta por parte do Recorrido;
3. Declarar imputável ao Recorrente e, por isso, devidamente justificado, o não cumprimento por parte do Recorrido da obrigação de informação da recusa de publicação da resposta, previsto no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa;
4. Determinar ao jornal *O Comércio de Guimarães* – por força do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), e 3, da Lei de Imprensa – a publicação da resposta, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de

resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação

Advertir o jornal *O Comércio de Guimarães* de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro. Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma [verba 27].

Lisboa, 4 de dezembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira